



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010744-39.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO VITOR NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0010744-39.2024.8.26.0026

Origem: DEECRIM UR3/Bauru

Magistrado: Dr. Rafael Martins Donzelli

Agravante: **JOÃO VITOR NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53260

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional - Ausência do requisito subjetivo necessário para tanto – Sentenciado que durante o cumprimento das reprimendas incidiu em falta disciplinar recente – Ademais, não é adequada a passagem direta do regime fechado para o livramento condicional sem estágio adequado no regime semiaberto - Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal - Recurso desprovido. – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **JOÃO VITOR NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA**, contra a r. decisão de fls. 12/13, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que reúne os requisitos legais necessários à obtenção da benesse do livramento condicional, estando o lapso temporal respectivo preenchido. Ressalta que não se deve limitar apenas ao prazo de 12 meses, de forma que já preenche, também, o requisito subjetivo exigido, nos termos, inclusive, da nova redação contida no artigo 83, inciso III, do CP.

Afirma, ainda, ser possuidor de bom comportamento carcerário. Requer, assim, a concessão do benefício do livramento condicional em seu favor (fls. 01/11).

Contrarrazoado o agravo às fls. 28/29 e mantida a r. decisão (fls. 31), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 41/46).

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta provimento.

Verte-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena por tráfico de drogas.

Consta, ainda, conforme anotado pelo magistrado de primeiro grau que praticou falta grave em novembro de 2023 (sendo o pedido do benefício de novembro de 2024).

Sequer juntou boletim informativo atualizado.

Pois bem.

Foi o agravante condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, o que, somado ao seu histórico prisional, revela a ausência da absorção da terapêutica penal que lhe foi dispensada.

Em tais casos, a aferição do mérito

recomenda análise profunda da conduta carcerária do condenado, não sendo suficiente sequer o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para concessão do livramento condicional, com o menor risco social.

Nota-se, destarte, que o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir tais questões, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do sentenciado - considerada boa -, e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisonizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional ou mesmo por perícia elaborada.

O nosso sistema de valoração das provas é baseado no livre convencimento motivado e, neste caso, cabe ao Juiz ponderar tanto o deferimento da benesse, quanto a segurança da sociedade:

"O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ, HC nº 38.656/SP, 5ª Turma, j. 12/04/2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

"PENA – PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL – NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade." (TJSP, RT 717/384).

Cumpra ressaltar, ademais, que o livramento, como última etapa da pena no sistema progressivo, é destinado àqueles sentenciados dos quais se percebe, com certo grau de confiabilidade, que a pena já cumpriu sua finalidade preventiva geral e pode, neste momento, cumprir sua finalidade preventiva especial positiva de ressocialização e reinserção social do apenado.

Dessa forma, é necessário estimar cuidadosamente as condições subjetivas do sentenciado, o que não se pode comprovar *in casu*, sendo que a colocação do reeducando em contato com a liberdade, sem que esteja de fato preparado, pode lhe ser prejudicial, sob pena de que torne a delinquir, em prejuízo não só da sociedade, mas da terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada.

E, embora a falta disciplinar de natureza grave, em tese, não possua o condão de interromper o prazo para obtenção do livramento condicional, é certo que configura indicação negativa, uma vez que o réu demonstrou não ser digno de confiança que lhe fora depositada, bem como serve de registro desabonador no prontuário.

Nesse diapasão, de rigor o indeferimento do livramento condicional ao agravante, em face da ausência de requisito subjetivo, mormente porque não vislumbrado o quanto exigido pelo art. 83, inciso III, do CP, tendo em vista que não se constata que suas condições pessoais façam presumir que ele não tornará a delinquir:

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento

condicional ao condenado a pena privativa de condicional liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;"

Por estes motivos, evidenciado o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional, inviável a concessão do benefício.

De se ressaltar, ainda, que a ressocialização do apenado deve seguir degraus ordenados e sucessivos, sendo que neste caso concreto, o agravante se encontra cumprindo pena no regime fechado.

Desta forma, a mudança repentina, de completo encarceramento para liberdade ampla, não é salutar à sociedade e nem para o próprio sentenciado, colocando em risco a sua reintegração à sociedade. Outrossim, em nosso ordenamento jurídico não se admite a progressão por salto, não sendo permitida a transferência do regime fechado para a liberdade, ainda que condicionada, de modo que deve o apenado demonstrar, antes, em regime menos gravoso, que se encontra, deveras, apto à obtenção de benesse de tamanha amplitude.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator